

PARECER Nº 1465/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0341/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a alteração do art. 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

A propositura objetiva assegurar aos ambulantes o direito ao contraditório e à ampla defesa quando da cassação do termo de permissão de uso, bem como que a respectiva decisão do Subprefeito seja devidamente motivada.

Pretende, ainda, estipular prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que a Comissão Permanente do Ambulante analise os processos de defesa protocolados pelos permissionários.

Na forma do Substitutivo ao final proposto – que retira a fixação de prazo para o Executivo, o que viola do princípio da independência e harmonia entre os Poderes – a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação porque se insere no âmbito da regulamentação da atividade de comércio ambulante, encontrando respaldo no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, bem como nos artigos 13, I, e 160 da Lei Orgânica do Município.

Cabe ainda considerar que a inserção da necessidade de motivação para cassação do Termo de Permissão de Uso é medida que se coaduna com o disposto na Constituição Federal que estabeleceu como direito fundamental o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV) não só nos processos judiciais, como também nos processos administrativos.

No mesmo sentido dispõe, ainda, a Lei Municipal nº 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, verbis:

“Art. 13 Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

...

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

...

Art. 46. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso. (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela

LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa; para excluir a fixação de prazos para o Executivo, bem como para uniformizar o tratamento do instituto da revogação e da cassação.

SUBSTITUTIVO Nº **DA** **COMISSÃO** **DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0341/11.

Altera a redação do artigo 11 e acresce artigo 34-A, ambos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, alterada pelas Leis nº 11.124, de 26 de novembro de 1991 e 13.635, de 1º de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A utilização das vias e logradouros públicos será feita através da Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, por despacho fundamentado da autoridade competente, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.” (NR)

Art. 2º Fica inserido o art. 34-A, no Capítulo VII – Das Disposições Finais, da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, alterada pelas Leis nº 11.124, de 26 de novembro de 1991 e 13.635, de 1º de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. As revogações e as cassações dos Termos de Permissão de Uso se darão por despacho fundamentado da autoridade competente, assegurando-se a ampla defesa.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB - Relator

Quito Formiga - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD